



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TERMO Nr: 6306002619/2018 SENTENÇA TIPO: A
PROCESSO Nr: 0007260-47.2016.4.03.6306 AUTUADO EM 18/10/2016
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARILUZIA MENDES SILVA
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS
PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE:
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 19/10/2016 16:55:35
DATA: 07/03/2018
LOCAL: Juizado Especial Federal Cível Osasco, 30ª Subseção Judiciária do Estado
de São Paulo, à Rua Avelino Lopes, 281, Osasco/SP.

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por MARILUZIA MENDES SILVA em face do INSS e de ALANA VITHORIA MENDES JORDÃO e ITAMAR ROMOALDO MENDES JORDÃO, visando à concessão do benefício da pensão por morte, na qualidade de companheira de ANTÔNIO BENEDITO JORDÃO, cujo óbito ocorreu em 02/04/2014 (certidão do óbito - fl. 14, arquivo 02).

A parte autora requereu o benefício administrativamente em 07/11/2011, tendo sido indeferido parcialmente por falta de qualidade de dependente (fl. 85 – arquivo2).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Em preliminar, alegou a incompetência do juízo em razão do valor da causa, territorial e a prescrição quinquenal.

É o breve relatório. Decido.

Rejeito as preliminares arguidas pelo INSS.

Não há que se falar em incompetência do JEF em razão do valor da causa, porquanto não há nos autos qualquer elemento a confirmar a alegação, prevalecendo, neste ponto, o valor atribuído à causa na petição inicial.

Quanto ao território, a autora comprova residir em município abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Afasto a incidência da prescrição uma vez que o benefício foi requerido administrativamente em 02/04/2014 e a ação foi proposta em 18/10/2017, antes do quinquênio





legal.

Passo ao mérito.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas condições: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

O direito de pensão é regulado pela lei vigente ao tempo do óbito, segundo o brocardo latino "tempus regit actum".

Neste ponto, destaco que a vigência da MP 664/2014 iniciou-se em 01/03/2015 para os dispositivos relativos ao benefício de pensão por morte, nos termos do seu artigo 5º, III, à exceção da redação conferida aos §§1º e 2º do artigo 74 da Lei 8.213/91, que entraram em vigor, respectivamente, na data da publicação e quinze dias após essa data. Ocorre que referida Medida Provisória foi convertida na Lei 13.135/2015, com alterações substanciais, tendo este último diploma legal disposto que "os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei" (artigo 5º - destaquei).

Em resumo, conclui-se que, por expressa disposição legal, para os óbitos ocorridos entre 01/03/2015 e 17/06/2015 (data imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei 11.135/15), aplica-se o disposto na nova legislação, restando sem aplicabilidade os dispositivos da MP 664/2014 sem correspondência na Lei 11.135/2015.

Convém ressaltar que a nova disposição do §1º do artigo 74 da Lei 8.213/91 ("1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado") aplica-se aos óbitos ocorridos a partir de 31/12/2014, na forma do artigo 5º, I, "a", da MP 664/2015.

Registro ainda que, com as novas disposições da Lei 11.135/2015, aplicáveis, como visto, aos óbitos ocorridos a partir de 01/03/2015, a pensão concedida ao cônjuge/companheiro passou a ser temporária em determinadas hipóteses. Confira-se o texto legal:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

§ 2o O direito à percepção de cada cota individual cessará:





(...)

- V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
 - 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
 - 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
 - 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
 - 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
 - 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- § 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Destaquei)

Dessa forma, mostra-se relevante apurar na apreciação do direito ao benefício de pensão por morte de cônjuges e companheiros: a) se o casamento/união estável se iniciou mais de dois anos antes do óbito; b) se o segurado tinha mais de 18 contribuições mensais quando do óbito; c) se a morte do segurado decorreu de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho; d) a idade do dependente.





Estabelecido os parâmetros normativos que regem o benefício em questão, passo ao exame do caso concreto.

DO CASO CONCRETO.

A Certidão de óbito anexada aos autos permite concluir que ANTÔNIO BENEDITO JORDÃO faleceu em 02/04/2014. Considerada a data do fato gerador não se aplica os ditames da Lei 11.135/2015

A qualidade de segurado do *"de cujus"* restou demonstrada, porquanto o falecido foi contribuinte individual desde 01/05/2012 até o seu falecimento (cf. CNIS – fls.02 do arq. 41). Os corréus, seus filhos, receberam o benefício pensão por morte 21/169.298.717-5 até atingirem o limite de idade (Plenus arquivo 86)

Quanto à condição de companheira da parte autora, restou comprovada nos autos a existência de união estável havida entre ela e o falecido na data do óbito

A Constituição da República, ao dispor sobre a família, prescreve que, *"para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar"* (art. 226, § 3º).

A Lei n. 9.278/96 regulamentava esta norma, proclamando, por seu art. 1º, que *"é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família"*.

O novo Código Civil, que entrou em vigor em 11-01-2003, manteve essa definição ao enunciar por seu art. 1.723, que *"é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família."*

Não mais se exige a convivência por cinco anos, nem que os consortes sejam separados judicialmente, divorciados ou viúvos, como impunha a Lei n. 8.971/94, ao regular o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão.

Mas a convivência há de ser duradoura, pública e contínua, como estabelece o Código Civil e estipulava a Lei no 9.278/96.

Entende-se que seja assim, pois é evidente que o constituinte, ao reconhecer a união estável como entidade familiar, não pretendeu amparar toda e qualquer união entre homem e mulher.

Apenas as uniões duradouras podem ser tidas por estáveis e, por se assemelhar à família, merecer a proteção que o Estado defere a esta. Por isso, para caracterizar a união estável, cumpre aos interessados provar que o vínculo de fato é duradouro, firme, constante, permanente.

A autora embora não tenha apresentado documentos suficientes, foi determinado em 20/07/2017 a expedição de ofícios à CEF, CLARO e Receita Federal.





Em resposta aos ofícios, excetuando a CEF, que informou que o ex-segurado não tinha relacionamento com a instituição bancária, ficou demonstrado o endereço comum da autora e Antônio e convivência sob o mesmo teto através de outros documentos (certidão de óbito, onde consta a informação de que convivia maritalmente com a autora e CNIS arquivos 2,40/41).

Em audiência realizada em 20/04/2017, foram colhidos os depoimentos da autora e de 03 (três) testemunhas, que confirmaram que, Mariluzia e Antônio Benedito Jordão conviveram em união estável, por cerca de 22 (quinze) anos, perdurando até a data do óbito.

Portanto, pelo conjunto probatório, restou demonstrado que a parte autora conviveu com o falecido até o seu óbito e que essa convivência fora pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituir família.

Dessa forma, configurada a união estável entre a autora e o segurado, assiste-lhe o direito, na qualidade de companheira (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91), à pensão previdenciária desde a data do óbito ocorrido em 02/04/2014, nos termos do artigo 74, I, da Lei 8.213/91.

Destaco, por fim, que a autora já vinha se beneficiando dos pagamentos através da pensão concedida ao seus filhos, Alana e Itamar, razão pela qual os atrasados devem ser pagos apenas a partir da última cessação daquele benefício ocorrido em 27/01/2017 (arquivo 86).

<#Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora desde 28/01/2017 (dia posterior à cessação do NB 21/169.298.717-5), com renda mensal inicial a ser calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (*vide* enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (*vide* enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o





aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional "(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)".

No prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento das importâncias em atraso.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.#>

Osasco, data supra.

SÚMULA

PROCESSO: 0007260-47.2016.4.03.6306

AUTOR: MARILUZIA MENDES SILVA

ASSUNTO : 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1692987175 (DIB)

CPF: 66638364553

NOME DA MÃE: HILDA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AVENIDA SAO JOSE, 9 - - VILA SAO JOSE

OSASCO/SP - CEP 6283120

DATA DO AJUIZAMENTO: 18/10/2016

DATA DA CITAÇÃO: 17/11/2016

ESPÉCIE DO NB: **CONCESSÃO de PENSÃO POR MORTE**

RMI: **R\$ XXX**

RMA: **R\$ XXX**

DIB:02/04/2014

DIP: **00.00.0000**

DCB: **00.00.0000**

ATRASADOS: **desde 28/01/2017,até a efetiva implantação do benefício.**

DATA DO CÁLCULO: **00.00.0000**

:





JOSE RENATO RODRIGUES
Juiz Federal

